



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

AUTOS DE RECLAMAÇÃO Nº05/PV/2017

ACÓRDÃO Nº 12 / FP/17

Proc.nº:90/PV/2015

Acordam em Plenário da 1ª Câmara:

1. Por este Tribunal, em 13 de Março de 2017, foi proferida a Resolução nº52/FP/17, que recusou o visto ao contrato de Fornecimento de 10 Unidades Múltiplas Diesel (DMU's), celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Consórcio constituído pelas empresas, Construtora Andrade Gutierrez, S.A., com sede em Minas Gerais, Brasil e Zagope Angola – Construção e Engenharia, S.A., com sede em Menongue, Angola, pelo preço global de USD 169 370 000.00, equivalente a AKZ 16 767 630 000.00,

2. A recusa do visto foi decidida ao abrigo do nº5 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº232/13, de 31 de Dezembro (em vigor à data dos factos) e do Despacho Presidencial nº119/15, de 2 de Dezembro, em virtude de não se considerar preenchidos os pressupostos para a celebração do contrato em moeda estrangeira.

3. O Ministério dos Transportes, representado pelo Director do Gabinete Jurídico, com poderes subdelegados pelo Ministro dos Transportes nos termos do Despacho nº32/17, de 24 de Abril, cuja legitimidade para interpor reclamação foi questionada na oportunidade, tendo sido porém admitida excepcionalmente nos termos do Acórdão nº 08/FP/17, de 14 de Junho, não se conformou com a decisão e dela interpôs a presente reclamação, alegando factos que, em seu entender, justificam o provimento da reclamação.

Em defesa do pretendido apresentou as alegações que aqui se dão por reproduzidas, transcrevendo-se as partes mais significativas:

*“Uma das irregularidades determinantes da decisão do Tribunal de Contas consistia, essencialmente, no facto de a 1ª versão do Contrato remetido ao Tribunal de Contas ter sido rubricada pela sucursal da Construtora Andrade Gutierrez em Angola”.*

*“Considerou o Tribunal, e bem, que era ilegal a estipulação de moeda estrangeira – o Dólar, como moeda de pagamento, posto que se tratava de Contrato celebrado com um consórcio constituído por duas entidades residentes cambiais, e que estava, assim, a ser violado o disposto no nº5 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº232/13, de 31 de Dezembro, à sombra do qual o procedimento de contratação foi realizado”.*

*“(.. ) com o intuito de suprir esta irregularidade, o Ministério dos Transportes rubricou com as partes a Adenda nº2 do Contrato (...). Com esta versão, o consórcio que constitui parte do Contrato em apreço passou a ser formado pelas empresas, Construtora Andrade Gutierrez, S.A., com sede na Avenida Contorno (...) Belo Horizonte (...) não residente cambial e Zagope Angola-Construção e Engenharia, S.A, com sede em Menongue (...) residente cambial”.*

*“(.. ) na realidade, o que aconteceu é que a Construtora Andrade Gutierrez, S.A. foi, por lapso, substituída na 1ª versão do Contrato pela sua sucursal em Angola, como se parte do consórcio se tratasse e, conseqüentemente, como residente cambial, reconhecendo o erro e as necessárias implicações legais havidas na eleição da moeda de pagamento das prestações assumidas”.*

*“(.. ) com a assinatura da Adenda nº2, pretendeu-se corrigir o lapso e ajustar o Contrato de Fornecimento à realidade dos factos e da intenção das Partes quando celebraram o Contrato e aos termos previstos no Contrato de Consórcio, no que se refere às responsabilidades de cada empresa, (...)” dissipando-se, assim, as incongruências que impediam o provimento do visto solicitado”.*

*“Depois destes elementos fornecidos e concluída a instrução do processo, o Venerando Tribunal de Contas decidiu, mesmo assim, através da douta Resolução nº52/FP/17, de que aqui se recorre, recusar o Visto solicitado, com base na seguinte síntese de fundamentos (sic): “A decisão das partes contratuais em manter o preço do contrato em dólares é ilegal, porque tomada em oposição ao disposto no nº5 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº 232/13, de 31 de Dezembro, e anulável, nos termos do artigo 78º do Decreto -Lei nº16-A/95 de 15 de Dezembro.”*

*“Pelo que se extrai desta Resolução nº52/FP/17, o Tribunal de Contas continuou a entender que a moeda de pagamento convencionada no Contrato não tinha de ser moeda estrangeira, porque as duas empresas que integram o consórcio contratado são residentes cambiais e, ainda, porque a indicação da moeda estrangeira não resultou da decisão do Titular do Poder Executivo, conforme dispõe o referido no nº5 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº232/13, de 31 de Dezembro; (...)”.*

*“Salvo o devido e merecido respeito, o Ministério dos Transportes não pode concordar com o entendimento sufragado por esse Venerando Tribunal”.*

4. Admitida a reclamação pronunciou-se o Exmo Procurador-Geral Adjunto da República, enquanto representante do Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o seu douto parecer, considerando que os argumentos apresentados pelo Ministério dos Transportes na sua Reclamação/Recurso, não lhe parecem proceder pelas razões e com os fundamentos que aqui se dão como reproduzidos.

#### **Os Factos**

Para a decisão da reclamação relevam os seguintes factos que se dão como provados nos autos:

1. A 2 de Fevereiro de 2015, por Despacho Presidencial nº119/15, o Titular do Poder Executivo – *enquanto entidade competente para autorizar a despesa, nos termos das alíneas a) dos nºs 1 e 4 do Anexo II da Lei nº20/10, de 7 de Setembro* – aprovou o Projecto e o Contrato de Aquisição de Unidades Múltiplas Diesel (DMU's) para o troço Bungo-Baia do Caminho de Ferro de Luanda, no valor de AKZ 16 767 630 000.00 (dezasseis mil, setecentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e trinta mil Kwanzas) e autorizou o Ministro dos Transportes a celebrar o contrato com a empresa Construtora Andrade Gutierrez, S.A. e o Ministro das Finanças a assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

2. A 3 de Março de 2015, na sequência da autorização Presidencial, o Ministério dos Transportes e o Consórcio constituído pelas empresas, Construtora Andrade Gutierrez, S.A. com sede em Minas Gerais, Brasil e Zagope Angola – Construção e Engenharia, S.A. com sede em Menongue, Angola, celebraram o Contrato de Fornecimento de 10 Unidades Múltiplas Diesel, pelo preço global de USD 169 370 000.00, equivalente a AKZ 16 767 630 000.00.

3. Estabeleceu-se na cláusula sétima do contrato que:

“Os pagamentos referentes aos Fornecimentos correspondentes a USD 161 513 508.00 serão facturados pela Andrade Gutierrez e pagos em dólares norte americanos (...)” (nº1);

“85% do Valor Total do Fornecimento de Equipamentos mediante Carta de Crédito, confirmada e irrevogável, transferível e divisível (al.b)”;

“Os pagamentos referentes à Prestação de Serviços no montante de USD 7 856 492.00, correspondem a AKZ 777 792 708.00, à taxa de câmbio de 99 Kwanzas/dólar (...), serão facturados pela Zagope Angola” (nº2);

4. A 13 de Setembro de 2016, o Ministério dos Transportes e o Consórcio celebram a 1ª Adenda ao Contrato, que damos aqui por reproduzida, em que, nos considerandos da mesma se refere o seguinte:

“O Contrato estabelece na sua cláusula sétima o pagamento ao contratado através de Carta de Crédito, confirmada, irrevogável, transferível e divisível”;

“O contratante não tem possibilidade de prestar a Carta de Crédito, conforme previsto no contrato”;

“O contratante encontra-se actualmente a negociar uma linha de crédito específica para o contrato, que permitirá viabilizar o montante necessário para o pagamento do valor total do contrato e a consequente execução do mesmo”;

“O recurso ao financiamento externo que foi necessário obter para viabilizar o contrato, obriga à alteração de algumas das cláusulas do contrato para o conformar com o contrato de financiamento”;

5. A 3 de Novembro de 2016, o Tribunal de Contas, através do Despacho nº62/FP/2016, que aqui se dá por reproduzido, ordenou a conformação das cláusulas sexta e sétima do Contrato ao Despacho Presidencial nº119/15, de 2 de Dezembro, que aprova a despesa pelo preço em Kwanzas, sem qualquer equivalência ao dólar, como consta do texto do contrato.

6. Em Março de 2017, o Ministério dos Transportes submeteu ao Tribunal a Adenda nº2 ao Contrato, celebrada a 24 de Fevereiro de 2017, em que nos considerandos se refere entre outros, o seguinte:

“Face à necessidade de recurso a financiamento externo que foi necessário obter para viabilizar o Contrato, as Partes celebraram no dia 13 de Setembro de 2016 uma Adenda ao Contrato, para o conformar com o contrato de financiamento”.

“Existem incongruências formais na conclusão do presente Contrato, face ao Contrato do Consórcio celebrado pela Construtora Andrade Gutierrez e a Zagope Angola”.

“Há necessidade de se ajustar o Contrato ao disposto na Lei e em conformidade com a recomendação contida na Resolução nº27/FP/17, do Tribunal de Contas”.

Assim, o nº1 da cláusula 6ª sobre o preço passou a ter, nos termos da cláusula 1ª da Adenda, a seguinte redacção:

*«O preço global do Contrato é de USD 169 370 000.00 (...) equivalente a AKZ 16 767 630 000.00 (...), que corresponde aos Fornecimentos e à Prestação de Serviços, (...) que será pago em moeda externa e nacional, nos termos previstos, respectivamente, nos números 1 e 2 da Cláusula Sétima do presente Contrato.»*

7. Considerando que a referida Adenda não supriu a irregularidade relativa ao pagamento da despesa em moeda estrangeira (ainda que apenas parte dela), o Tribunal de Contas, decidiu, nos termos da Resolução nº52/FP/17, de 13 de Março, recusar o visto ao Contrato.

## **O Direito**

1. De acordo com o nº5 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº 232/13, de 31 de Dezembro - *em vigor à data dos factos* – não é permitida a realização de despesas em moeda estrangeira, nomeadamente o início de obras, a celebração de contratos ou a aquisição de bens e serviços, salvo quando, tais encargos tenham como base contrato celebrado com entidade não residente cambial, ou que, por circunstâncias que o justifiquem, resultem de decisão superior do Titular do Poder Executivo.

2. Nos termos do Despacho Presidencial nº119/15, de 2 de Fevereiro, o Titular do Poder Executivo aprovou o Projecto e o Contrato de Aquisição de Unidades Múltiplas Diesel - (DMU's) pelo valor de AKZ 16 767 630 000.00 e autorizou o Ministro das Finanças a assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

3. Da aplicação destes dois elementos ao contrato em apreço, há que concluir que a decisão do Tribunal de Contas, ora reclamada, não merece qualquer reparo.

4. Com efeito, o próprio reclamante reconhece que “ considerou o Tribunal e bem, que era ilegal a estipulação de moeda estrangeira – o dólar, como moeda de pagamento posto que se tratava de contrato celebrado com um consórcio constituído por duas residentes cambiais e que estava assim a ser violado o disposto no nº5 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº232/13, de 31 de Dezembro”.

5. Ora, se a reclamante reconheceu *o erro e as necessárias implicações legais havidas na eleição da moeda de pagamento das prestações assumidas* e decidiu celebrar uma Adenda para o suprir, devia, antes de remetê-la ao Tribunal de Contas, submetê-la ao Titular do Poder Executivo, que foi a entidade que autorizou a despesa em moeda nacional, para que alterasse o seu Despacho em função da condição de não residente de uma das co-contratantes que foi por lapso, segundo a reclamante, substituída na 1ª versão do contrato pela sua sucursal em Angola.

6. Se a Reclamante entendeu, como afirma nas suas alegações, que “*o facto do Despacho Presidencial nº119/15, de 2 de Dezembro, fixar o valor do Projecto em Kwanzas não significa, de modo nenhum, que estamos perante um caso em que o Titular do Poder Executivo tenha usado a sua faculdade excepcional prevista na 2ª parte do nº5 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº232/13, de 31 de Dezembro, que impediria a estipulação da moeda estrangeira no Contrato em apreço*”, devia, face à posição discordante deste Tribunal, socorrer-se da prerrogativa prevista no nº4 do referido Despacho Presidencial, para resolver as dúvidas ou omissões suscitadas na sua interpretação e aplicação.

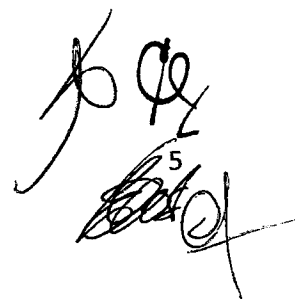
E, como bem refere o Digno Magistrado do Ministério Público:

*“Pelo que sabemos, os Projectos de Contratos são discutidos e aprovados em reunião do Conselho de Ministros e aqui são analisados os pressupostos e a componente financeira.”*

*“Depreende-se do Despacho Presidencial e dos documentos juntados ao processo, por presunção “jûris et de jûri” que o Ministro dos Transportes foi autorizado a celebrar o contrato com a empresa Andrade Gutierrez – Sucursal de Angola, residente cambial, tal como provam a Escritura Pública, o Cartão de Contribuinte, Alvarás e demais documentos, vd fls 340 ss, porque de outro modo, a questão teria sido suscitada não no e pelo Tribunal de Contas, mas pelo Reclamante ao Titular do Poder Executivo”.*

*“Ora, celebrar um contrato, em Dólares Norte Americanos (USD 169 370 000.00), que foi soberanamente aprovado para ser pago em Kwanzas, significa, tão-só, derrogar o Despacho Presidencial acima referido, acto impugnável por incompetência do delegado”.*

Não podia, assim, o contrato receber o visto deste Tribunal.

Handwritten signature and stamp. The signature is written in black ink and appears to be 'J. Q.'. Below it is a circular stamp with the number '5' in the center. The stamp is partially obscured by the signature.

Bem andou, deste modo, a decisão reclamada, ao recusar o visto ao contrato.

Entretanto, pela superveniência de elementos novos, consubstanciados na remessa pela entidade pública contratante, do Despacho Presidencial nº236/17, de 4 de Agosto, que altera os nºs 1º e 2º do Despacho Presidencial nº119/15, de 2 de Dezembro, publicado na I Série nº138, de 14 de Agosto, autorizando o pagamento do contrato em dólares dos Estados Unidos da América, é concedido o visto ao contrato de empreitada em apreço.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 22 de Agosto de 2017

Os Juizes Conselheiros,

*Conselheiros*  
*Luanda, 22 de Agosto*  
*Edith*  
*[assinatura]*